



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 282 /2015

009ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.01.2015

PROCESSO Nº 1/3362/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109735

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JOSÉ JOVANI DA MOTA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – Durante o exercício de 2007 o contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 – Infração detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. 3 – Infringência ao Art. 139 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recursos conhecidos e parcialmente providos, modificando-se em parte a decisão exarada em 1ª Instância, para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução do crédito originalmente lançado. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado..

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte em apreço omitiu compras no exercício de 2007 no valor total R\$ 617.518,00, referente a 56.138 quilos de sucata de cobre. Tudo conforme relatórios e Informação Complementar anexos.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	617.518,00
MULTA (30%)	185.255,40

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 50 a 56 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da existência de 200 kg de Cobre Usado no inventário de 31.12.2006. A omissão de entradas foi, assim, reduzida para 55.938 Kg de sucata de cobre, que multiplicados pelo preço unitário de R\$ 11,00 apresentou nova base de cálculo no valor de R\$ 615.318,00.

O julgador singular também reenquadrou a penalidade aplicada para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, haja vista a que se trata de omissão de entradas de mercadoria sujeita ao diferimento do ICMS, e considerando ter sido detectado pela autoridade fiscal que o ICMS fora devidamente recolhido quando das saídas subsequentes para outra unidade da federação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1. Preliminarmente, a nulidade do feito fiscal.*
- 2. Dupla infração sobre o mesmo fato - impossibilidade. Com a mesma metodologia o ilustre fiscal acabou por autuar a empresa por duas infrações desconexas, afirmando que o contribuinte comprou sem nota fiscal para em ato contínuo vender com nota fiscal (sic). Seria o mesmo que comprar com nota e vender sem nota, lima total incoerência.*
- 3. É facilmente notado que o período das supostas infrações converge nos meses de Abril, Maio, Junho e Julho junto ao período do auto de infração nº 201109737-5. O Auditor fiscal autuou a empresa duas vezes no mesmo período;*
- 4. Neste íterim ressalta-se que o outro auto de infração em comento, onde consta como suposta infração a prática de subfaturamento, elenca com precisão todas as notas fiscais de entrada de mercadoria do ano.*

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

5. *É de clareza solar que os agentes fiscais não podem utilizar-se de dois diferentes critérios e exigirem duas vezes o imposto sobre o mesmo movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período.*
6. *Para tal infração ser configurada faz-se imprescindível uma comparação real entre o valor de venda constante em nota - supostamente fraudulento - e o valor realmente praticado;*

Por fim, requer a nulidade ou a total improcedência do feito fiscal.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de reformara decisão de 1ª Instância para PARCIAL-PROCEDÊNCIA acatamento da nova base de cálculo estabelecida pelo julgador singular, porém com a penalidade proposta pelo Autuante.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos interpostos em face de decisão parcialmente condenatória primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

A acusação se assenta na constatação de que o contribuinte em epígrafe, durante o exercício de 2007 adquiriu 56.138 Kg de sucata de cobre, no valor total R\$ 617.518,00, desacompanhados da documentação fiscal legalmente exigida.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que as razões aduzidas pela recorrente não têm condão para ilidir o presente feito em sua totalidade. Diga-se que existe prova demonstrando a infração cometida, uma vez que o auto de infração em questão é derivado de levantamento do estoque de mercadorias referente ao exercício de 2007.

O levantamento que embasou a autuação levou em consideração os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários, informações estas prestadas pela recorrente, elementos que subsidiam a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria, demonstrando que o somatório por produto das saídas e do inventário final foi superior ao somatório das entradas, constante às fls. 28 dos autos, indicando que houve aquisição de mercadorias sem nota fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, constato que a metodologia utilizada no levantamento fiscal para apurar, no caso presente, compra de mercadoria, sem documento fiscal foi adequada e revestida de legitimidade na apuração do crédito tributário.

Relativamente ao argumento da recorrente de que a empresa foi autuada por duas infrações desconexas, é dizer que o presente auto de infração (2011.09735-1) é decorrente do ilícito tributário nominado de "omissão de entrada", infração detectada por meio do sistema de Levantamento de Estoque, durante o exercício de 2007. Já o auto de infração nº 2011.09737-5, diz respeito à venda abaixo do preço de custo, infração apresentada após análise nos documentos fiscais de entrada e saída da recorrente no exercício de 2007.

Acrescenta-se que ambos são resultado de uma mesma ação fiscal, conforme Termo de Conclusão às fls. 7 dos autos e que apesar de constar ilícitos tributários incidindo no mesmo período (2007), têm objetos distintos de autuação.

A legislação tributária pertinente determina que todas as operações relacionadas com o ICMS estejam acobertadas da documentação fiscal ainda que tais operações sejam isentas ou não tributadas.

Observo que agiu corretamente o julgador singular ao incluir como sucata de cobre no estoque inicial de 2007, 200 Kg de cobre usado, registrados no livro registro de inventário de mercadoria em 31.12.2006 (fl. 25), reduzindo a omissão de entradas para 55.938 kg (R\$ 615.318,00). A este eu acrescento mais 400 Kg de fio esmaltado usado, que entendo também se tratar de sucata de cobre. Assim, a omissão de entrada fica reduzida para 55.538 Kg, correspondendo a uma base de cálculo de R\$ 610.918,00.

Desnecessária a realização de perícia.

Por outro lado, afasto o reenquadramento da penalidade aplicada pelo julgador singular. Eis que a lei impõe determinada penalidade diante de urna conduta infringente do contribuinte e na constatação dessa falta a penalidade específica deve prevalecer.

No caso em tela, o produto, objeto da acusação de "omissão" não está sob o regime a que estão submetidos as operações inseridos no dispositivo citado.

Na verdade, as operações com sucata de cobre estão sob a égide do instituto do diferimento, de conformidade com o art. 13º XVI do RICMS, ou seja, a recorrente

4
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

que pertence ao comércio varejista de material elétrico ao realizar saídas internas fica diferido para o momento em que ocorrer a saída.

Há de ser considerado é que, mesmo se constituindo um benefício fiscal concedido ao contribuinte do ICMS, prevê o art. 899 do RICMS que para fruição de tal benefício fica condicionado a cobertura da documentação fiscal pertinente e não poderia ser de outro modo posto que a documentação fiscal é o instrumento que formaliza a existência da operação relacionada ao ICMS.

Como a recorrente adquiriu mercadoria desacompanhada de documento fiscal, inapropriado é o reenquadramento da penalidade em razão de não ser a específica para o ilícito praticado.

Diante de todo o exposto, concluo que restou caracterizada a infração apontada na inicial, isto é, que no exercício de 2007, a empresa adquiriu mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, violando o disposto nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A empresa incorreu, assim, na infração tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, como segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

*a) entregar, remeter, transportar, **receber**, estocar ou depositar **mercadorias**, prestar ou utilizar serviços **sem documentação fiscal** ou sendo esta inidônea: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação**; (Grifei).*

Segue-se que o Agente do Fisco agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute devendo o respectivo lançamento sofrer reparo apenas em relação ao quantum exigido, haja vista a redução realizada, conforme explicitado acima.

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto para que ambos os recursos sejam conhecidos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário originalmente lançado.

É como VOTO.

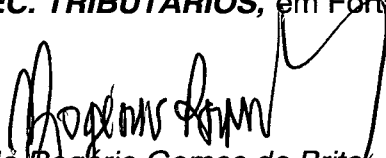
Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	610.918,00
MULTA (30%)	183.275,40

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e JOSÉ JOVANI DA MOTA** e Recorrido **AMBOS**. **Decisão:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados no recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário originalmente lançado, considerando que no livro Registro de Inventário à folha 25 dos autos, constam 200 Kg de “COBRE USADO” e 400 Kg de “FIO ESMALTADO USADO”, o que implica em redução da Omissão de Entradas apontada no Auto de Infração, de 56.138 Kg para 55.538 Kg de sucata de cobre, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere ao valor da redução que foi acrescido pela Câmara”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 aos de Março de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Luíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

